

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Rondônia



Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 6 de abril de 2026

Edição Suplementar 65.1

PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
-------------------	---



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.333, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que "Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de infraestrutura executados no território rondoniense.

Art. 1º-AVETADO.

Art. 2º

I - recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de construção pesada e civil inscritos no Cadastro do Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - CAD/ICMS-RO;

II - transferências provenientes do orçamento do Estado;

III - recursos provenientes de convênios firmados pelo DER com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do Fitha;

VII - recursos provenientes de contribuição de 1% (um por cento) sobre o faturamento total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que "Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia." e cuja atividade principal seja a indicada no art. 1º, incisos I, IV e V, da referida Lei; e

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista nos incisos I, VI e VII do *caput* e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

Art. 2º-COs valores retidos e/ou apurados serão recolhidos ao Fitha na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo o contribuinte subsidiariamente responsável pelos valores devidos, inclusive na hipótese de ausência de retenção ou recolhimento, bem como pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicando-se, nesse caso, as mesmas regras e penalidades previstas em relação ao ICMS.

Art. 2º-DOs recursos serão depositados em conta específica e geridos pelo Fitha, por meio do ordenador de despesa.

Art. 2º-EO Fitha utilizar-se-á da estrutura organizacional, administrativa e financeira do DER para sua gestão.

Art. 2º-FOs bens de consumo e permanentes adquiridos na unidade gestora do Fitha pertencerão ao patrimônio do DER.

Art. 3º-AFica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita arrecadada do Fitha, para cada exercício, será obrigatoriamente destinado aos Municípios do Estado.

Art. 4ºA gestão financeira e contábil do Fitha, envolvendo o registro da receita, será realizada conjuntamente entre o DER e a Sefin.

Art. 5ºFica sob a responsabilidade do Diretor-Geral do DER a execução dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas de controle externo e interno e demais atos concernentes à gestão do Fitha, conforme definido pelo Conselho Administrativo.

Art. 5º-AEm caso de ausência do Diretor-Geral do DER, todos os atos do Fitha deverão ser realizados por seu substituto legal.

Art. 6ºO acompanhamento das ações do Fitha ocorrerá por meio de Conselho Administrativo, composto por 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) representante da Sefin, 1 (um) representante da Sepog, 1 (um) representante da Casa Civil e 2 (dois) representantes da Associação Rondoniense de Municípios - Arom.
....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VIII - recursos repassados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran.

Art. 3º-A

§ 1º A transferência dos recursos financeiros do Fitha aos municípios será efetuada automaticamente, na modalidade Fundo a Fundo, com base na receita efetivamente arrecadada, mediante depósito em conta corrente específica destinada a essa finalidade, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º O repasse será realizado de forma periódica, em percentuais proporcionais à arrecadação do Fundo, conforme critérios e cronograma estabelecidos pelo Conselho Administrativo.

§ 3º Os recursos financeiros provenientes do Fitha a serem repassados aos municípios deverão ser incluídos em seus respectivos orçamentos públicos e utilizados, preferencialmente, em ações de infraestrutura de transportes.

§ 4º O Conselho Administrativo do Fitha regulamentará a forma e a periodicidade de repasse financeiro, além da forma de divulgação da receita arrecadada e repassada aos Municípios e sua prestação de contas em relação aos recursos recebidos.

§ 5º Somente estarão habilitados a receber os recursos, os Municípios que cumprirem todos os requisitos de prestação de contas dos exercícios anteriores, na forma regulamentada por Decreto e pelo Conselho Administrativo do Fitha.

§ 6º Em caso de não execução das finalidades do Fundo, o Município ficará obrigado a devolver os recursos recebidos até o primeiro trimestre do exercício seguinte ao do recebimento.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º serão utilizados em projetos prioritários do Fitha, executados pelo Estado.

Art. 6º.....

§ 1º O Conselho Administrativo do Fitha será responsável pela definição dos projetos prioritários relativos à verba de utilização exclusiva pelo Estado, além das atribuições em relação aos recursos destinados aos Municípios.

§ 2º O Diretor-Geral do DER será o presidente do Conselho Administrativo do Fitha.

§ 3º As funções do Conselho Administrativo são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 6º-AO critério de repasse a ser realizado para cada Município será definido pelo Conselho Administrativo, podendo ser utilizadas as seguintes opções, de forma isolada ou combinada:

I - percentual de participação do Município no Valor Adicionado Fiscal - VAF do Estado, conforme publicado no ano anterior ao da repartição para fins de definição do Índice de Participação dos Municípios na repartição do ICMS;

II - extensão da malha viária, com informações atualizadas e publicadas;

III - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de cada Município, de acordo com publicações oficiais; e

IV - percentual de participação da frota de veículos do Município na frota total do Estado, conforme dados disponibilizados pelo Detran.

Parágrafo único. A definição dos critérios de repasse financeiro, será regulamentado por outro ato normativo.”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes dispositivos:

a) o parágrafo único do art. 1º;

b) os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º-C;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º-A; e

e) os incisos I, II e III do art. 6º;

II - o art. 3º da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005; e

III - a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70666846

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.326, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido abono excepcional, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, especialmente dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional, que atenderem aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será pago em parcela única, com pagamento no mês de abril de 2026.

Art. 2º Farão jus ao abono de que trata o art. 1º os servidores que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - integrarem a folha de pagamento da Seduc, no mês de abril de 2026, nos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional;

II - encontrarem-se lotados, no mês de março de 2026, em uma das seguintes situações:

a) na sede da Seduc, nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, nas Superintendências Regionais de Educação, e nas unidades administrativas integrantes da estrutura da Seduc que funcionem fora do prédio da sede, além dos conselhos vinculados à política educacional;

b) com cedência de profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como nas escolas conveniadas sem fins lucrativos, na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7 de setembro de 2012, e nos Decretos Estaduais nº 21.431, de 29 de novembro de 2016, e nº 26.165, de 24 de junho de 2021; e

c) nas unidades escolares dos Municípios abrangidos pelo reordenamento das redes públicas de ensino instituído pelo Decreto Estadual nº 20.070, de 24 de agosto de 2015, quando servidores estaduais estiverem colocados à disposição do Município, conforme Termo de Cooperação Técnica previsto nos art. 3º e art. 4º do referido Decreto;

III - estiverem em exercício regular no mês de março de 2026, conforme registros de assiduidade e demais controles administrativos, ainda que pendentes de fechamento formal; e

IV - encontrarem-se em afastamento temporário previsto na legislação vigente, desde que constem na folha de pagamento da Seduc referente ao mês de abril de 2026.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* são excludentes entre si, sendo que o servidor em exercício regular deverá cumprir o disposto no inciso II, enquanto o servidor em afastamento temporário sujeita-se apenas ao inciso IV, além do inciso I, ficando dispensado do cumprimento do inciso II.

Art. 3º Não farão jus ao abono de que trata o art. 1º os servidores que:

I - não constarem na folha de pagamento da Seduc referente ao mês de abril de 2026;

II - estiverem cedidos ou colocados à disposição de instituições não contempladas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - estiverem afastados sem remuneração ou que se encontrem em afastamento não considerado como de efetivo exercício pela legislação vigente;

IV - constem na folha de pagamento da Seduc somente em razão de verbas indenizatórias ou rescisórias, sem manter vínculo funcional ativo com a Seduc; e

V - detenham vínculo funcional com entidades da administração indireta, ainda que estas estejam vinculadas ou subordinadas à Seduc.

Art. 4º O abono de que trata esta Lei Complementar possui natureza:

I - eventual e transitória, não se incorpora à remuneração, não gera efeitos em exercícios futuros e não vincula a Administração à sua concessão em exercícios subsequentes; e

II - remuneratória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nem repercute em quaisquer vantagens, adicionais ou benefícios funcionais.

Art. 5º O abono de que trata esta Lei Complementar será considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observadas as normas técnicas e legais que regulam sua contabilização para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na educação.

Art. 6º O abono de que trata esta Lei Complementar poderá, excepcionalmente, ser pago após o mês de abril de 2026, desde que comprovados o direito do servidor e a ocorrência de erro administrativo ou de lapso temporal que tenha impedido sua inclusão na folha de pagamento referente àquele mês.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.328, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal ou militar - da ativa e da reserva - investido em mandato eletivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, em favor de militar - da ativa e da reserva - ou servidor público efetivo estadual investido em mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, nos termos da respectiva legislação de regência.

§ 1º O detentor de mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo em exercício por prazo mínimo de 2 (dois) anos poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo comprovar a aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, na forma do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, ou da legislação de regência.

§ 2º O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato, observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O detentor de mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, mesmo sem ser militar ou servidor público efetivo, tem direito a contagem do período de licença-prêmio por assiduidade durante o mandato, previsto no artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e a conversão em pecúnia do direito adquirido e não usufruído.

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo;

II - manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal;

III - inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo; e

IV - requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo ou ao órgão de origem no caso do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio o militar - da ativa ou da reserva - ou servidor efetivo investido em mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, ainda que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício do mandato, observado o prazo de exercício previsto no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se parcelas de caráter permanente, dentre outras de igual natureza, aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no artigo 1º da Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e no artigo 1º da Lei Estadual nº 5.734/2024, observado o artigo 40, § 19, da Constituição Federal, bem como outras normas do Poder Executivo.

§ 2º A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização.

Art. 4º A efetivação do pagamento da conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar somente poderá ocorrer se houver prévia dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas de responsabilidade fiscal, a programação financeira e a ordem cronológica de pagamento.

Art. 5º O valor a ser percebido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio prevista nesta Lei Complementar não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem, constituindo indenização de natureza excepcional, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitem com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70895787

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.331, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre o uso dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores e Procuradoras do Estado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinada, em âmbito estadual, a titularidade legal, a arrecadação, a gestão, a distribuição, o pagamento, a transparência e o controle dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se honorários advocatícios os valores fixados extrajudicialmente ou judicialmente, arbitrados em cumprimento de sentença, estabelecidos em execução, reconhecidos em acordo judicial homologado ou devidos por disposição legal, em razão da atuação judicial e extrajudicial dos Procuradores e Procuradoras do Estado.

Art. 3º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei Complementar:

I - decorrem do exercício da função institucional de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado;

II - constituem receita privada dos Procuradores e Procuradoras do Estado de destinação legal específica;

III - são vinculados, por lei, ao sistema de percepção e rateio em favor dos Procuradores e Procuradoras do Estado, na forma desta Lei Complementar;

IV - não se confundem com a receita tributária, receita ordinária do Tesouro, subsídio, vencimento-base ou vantagem permanente do cargo; e

V - submetem-se, em sua arrecadação, gestão, distribuição e pagamento, a publicidade e transparência.

Art. 4º A percepção individual dos honorários advocatícios possui natureza parcialmente remuneratória para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, sem prejuízo da sua origem legal específica e da disciplina própria estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A qualificação prevista no *caput* aplica-se exclusivamente para fins de limitação constitucional, controle, transparência e processamento do pagamento, não convertendo a verba em subsídio nem alterando a natureza legal de sua origem.

CAPÍTULO II

DA TITULARIDADE LEGAL E DA DESTINAÇÃO

Art. 5º Os honorários advocatícios decorrentes da atuação da PGE pertencem exclusivamente aos Procuradores e Procuradoras do Estado.

Parágrafo único. É vedada a apropriação, por órgão, entidade ou Poder, de valores de honorários advocatícios abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses de glosa decorrente de decisão administrativa do Conselho Superior da PGE ou judicial.

Art. 6º Os honorários advocatícios não poderão ser utilizados para:

I - complementação geral da folha de pagamento de servidores ou agentes públicos estranhos à carreira;

- II - custeio de despesas correntes ou capital da PGE ou de qualquer outro órgão ou entidade;
- III - pagamento de subsídio, gratificação, indenização ou vantagem diversa da prevista nesta Lei Complementar;
- IV - constituição de regime paralelo de remuneração sem base legal, transparência ou controle; e
- V - realização de pagamentos retroativos sem lastro documental, sem disponibilidade financeira ou em desconformidade com os parâmetros desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 7º São beneficiários do rateio de honorários advocatícios, na forma desta Lei Complementar, os Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado cedidos ou que ocupem cargos incompatíveis com o exercício da função de Procurador do Estado ficam excluídos automaticamente do direito à participação no rateio dos honorários advocatícios, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar ou em regulamento do Conselho Superior da PGE, desde que fundadas em critérios objetivos e pessoais.

Art. 8º O rateio observará o valor existente na conta individual de cada Procurador e Procuradora do Estado.

Art. 9º O rateio será, preferencialmente, igualitário entre os beneficiários elegíveis, admitida modulação legal ou regulamentar do Conselho Superior da PGE apenas para contemplar ingresso ou desligamento no curso do período de apuração.

Parágrafo único. É vedada a instituição de rateio discricionário com base em produtividade individual, relevância subjetiva de processos, confiança da chefia, lotação, cargo em comissão ou critério equivalente, salvo autorização legal expressa e objetivamente mensurável.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 10. O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos membros da carreira observará, em cada competência, o limite remuneratório previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvada as verbas indenizatórias.

§ 1º Para fins de apuração do teto, os honorários sucumbenciais pagos no mês serão somados às demais parcelas remuneratórias percebidas pelo beneficiário, na forma da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 2º A parcela honorária que exceder o teto constitucional individual:

I - não será paga na competência em que for apurado o excesso;

II - permanecerá contabilmente registrada em subconta individual de controle;

III - poderá ser paga em competência futura, desde que haja espaço remuneratório constitucional, observada a ordem cronológica de formação do saldo; e

IV - não perderá sua natureza vinculada nem será convertida em receita livre do Tesouro.

§ 3º A sistemática de diferimento prevista no § 2º não autoriza pagamento acumulado que importe, em qualquer competência, superação do teto constitucional.

§ 4º É nula a autorização de pagamento, inclusive por ato administrativo, que desconsidere o limite constitucional ou adote rubrica, classificação contábil ou procedimento destinado a ocultar a incidência do teto.

Art. 11. Não haverá pagamento de honorários sucumbenciais:

I - sem ingresso efetivo da receita de honorários correspondentes;

II - sem disponibilidade financeira;

III - sem verificação prévia da incidência do teto constitucional, salvo as indenizatórias;

IV - sem retenções tributárias e previdenciárias legalmente exigíveis, quando cabíveis; e

V - em desacordo com as normas de transparência e controle.

Art. 12. Os honorários advocatícios não se incorporam ao subsídio, aos proventos, à pensão, à base de cálculo de vantagem funcional, ao adicional por tempo de serviço, nem a qualquer outra parcela cuja base legal não os inclua de modo expreso.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e da licença compensatória não gozada.

CAPÍTULO V

DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS ESPECÍFICAS

Art. 13. Exclusivamente para os fins desta Lei Complementar, poderão ser pagas com recursos dos honorários advocatícios, sem integração ao subsídio, as seguintes parcelas indenizatórias específicas, observada a compatibilidade com a Constituição Federal, com a jurisprudência do STF e com a legislação nacional de regência:

I - auxílio-saúde complementar, na modalidade de reembolso;

II - auxílio-alimentação complementar;

III - indenização de transporte;

IV - indenização de dias de compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo não gozados;

V - indenização por substituição, na hipótese prevista no art. 77 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia."; e

VI - complemento de dois terços constitucionais de férias.

§ 1º As parcelas previstas no *caput*:

I - têm natureza estritamente indenizatória;

II - não se incorporam ao subsídio;

III - não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem;

IV - não admitem interpretação extensiva, analógica ou ampliativa;

V - não poderão ser convertidas em rubrica genérica ou residual; e

VI - à exceção da parcela prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, não se sujeitam à contribuição previdenciária e ao imposto sobre a renda.

§ 2º A não incidência do teto remuneratório sobre as parcelas previstas neste artigo somente se aplicará na estrita medida em que tal exclusão seja compatível com o art. 37, § 11, da Constituição Federal e com a legislação nacional de regência.

§ 3º Na hipótese de incompatibilidade constitucional superveniente, decisão judicial vinculante ou legislação nacional em sentido diverso, as parcelas previstas neste artigo continuarão juridicamente instituídas, mas passarão a ser processadas de acordo com o regime constitucional superveniente, independentemente de suspensão do restante desta Lei Complementar.

Art. 14. Cada uma das parcelas indenizatórias previstas no art. 13 desta Lei Complementar fica limitada, individualmente, ao máximo mensal correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

§ 1º É vedada a soma artificial de parcelas da mesma natureza com nomenclaturas distintas para afastar o limite previsto no *caput*.

§ 2º O limite previsto no *caput* será aferido isoladamente por rubrica.

Art. 15. O pagamento das parcelas indenizatórias específicas obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o auxílio-saúde reembolso dependerá de comprovação documental da despesa efetivamente suportada pelo beneficiário;

II - o auxílio-alimentação dependerá de efetivo exercício no mês de referência, vedado pagamento retroativo sem demonstração de causa jurídica específica;

III - o auxílio-transporte dependerá de efetivo exercício no mês de referência, vedado pagamento retroativo sem demonstração de causa jurídica específica;

IV - a indenização de dias de compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo não gozados dependerá de:

a) aquisição regular do direito;

b) impossibilidade ou inconveniência relevante da fruição por necessidade do serviço;

c) expressa certificação administrativa do saldo indenizável, conforme legislação de regência; e

d) da impossibilidade de pagamento da parcela com recursos do tesouro estadual;

V - a indenização por substituição dependerá de:

a) ato formal de designação;

b) indicação precisa do período de substituição;

- c) demonstração do efetivo exercício substitutivo;
 d) cálculo proporcional ao período substituído; e
 e) da impossibilidade de pagamento da parcela com recursos do tesouro estadual.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer das parcelas previstas neste artigo com base apenas em resolução, portaria, despacho, costume administrativo ou autorização genérica.

§ 2º É vedado o pagamento retroativo automático das parcelas previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE

Art. 16.A PGE manterá transparência ativa permanente sobre o sistema de honorários advocatícios, com divulgação, em portal eletrônico da instituição, no mínimo, dos seguintes dados:

- I - valores arrecadados por período;
 II - valores pagos por período;
 III - saldo global dos honorários advocatícios; e
 IV - valores pagos por rubrica remuneratória e indenizatória.

§ 1º A divulgação de valores individualizados observará a disciplina constitucional e legal de transparência remuneratória exigida pelo STF.

§ 2º O descumprimento injustificado dos deveres de transparência poderá caracterizar infração funcional do Procurador ou servidor responsável e poderá ensejar apuração de responsabilidade, sem prejuízo das repercussões perante os órgãos de controle.

Art. 17.O conselho gestor dos honorários será o Conselho Superior da PGE, sendo permitida a edição de resoluções complementares voltadas à execução e operacionalização da presente Lei Complementar.

Art. 18.O controle interno do Poder Executivo poderá realizar auditorias periódicas sobre os honorários advocatícios, inclusive quanto à conformidade contábil, financeira, operacional e remuneratória.

Parágrafo único.O acesso integral à documentação, aos sistemas e às bases de cálculo será assegurado aos órgãos de controle interno e externo, respeitadas as regras legais de sigilo processual e proteção de dados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19.Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que couber e desde que compatíveis com a Constituição Federal, com a legislação estadual e com a natureza institucional da PGE, as normas federais relativas aos honorários advocatícios da Advocacia-Geral da União - AGU.

Art. 20.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70896030

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.332, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 98-B, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98-B....."

§ 1º Não perderá a Gratificação de Produtividade prevista no *caput* o servidor cedido à Secretaria de Estado de Saúde - Sesau ou à Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - Agevisa, que ocorrerá nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e somente quando autorizada, mediante disponibilidade orçamentária e financeira da unidade cessionária.

§ 2º Para os servidores cedidos, a Comissão de Produtividade será designada por ato da unidade cessionária." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70896044

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.327, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Tabela 02 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Tabela 02 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar da seguinte forma:

"ANEXO II-A

ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

TABELA 02 ADVOCACIA GERAL

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO ADVOGADO GERAL	Advogado Geral	DAS-01	1
	Consultor Jurídico Chefe	DAS-04-A	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04-B	2
	Chefe de Gabinete	DAS-04-B	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	5
GABINETE DOS ADVOGADOS GERAIS ADJUNTOS	Advogado Geral Adjunto	DAS-02	3
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04-B	2
	Assessor Especial	AE 01-05	4
	Assessor de Direção	AS 01-07	2

....." (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70895705

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.329, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Altera o inciso IV do § 12 do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do § 12 do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19

.....

§ 12.

.....

V - o servidor cedido esteja trabalhando junto à Assembleia Legislativa há no mínimo 1 (um) ano consecutivo, computados os casos para contagem de afastamento para fins legais;" (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70896258

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.330, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Acrescenta o inciso VII e os §§ 6º e 7º ao artigo 14 e o Anexo VI, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que "Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso VII e os §§ 6º e 7º ao artigo 14 e o Anexo VI, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

VII - Auxílio Atividade Plenária.

.....

§ 6º O Auxílio de que trata o inciso VII deste artigo será concedido exclusivamente aos servidores, em efetivo exercício e independentemente do vínculo empregatício, que atuarem, direta ou indiretamente, durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, no âmbito do Plenário para a realização das Sessões Ordinárias e Extraordinárias e será regulamentado por meio de Resolução.

§ 7º O Auxílio de que trata o inciso VII deste artigo tem natureza indenizatória e é concedido em razão de condições especiais de trabalho durante as sessões plenárias, não se incorporando ao vencimento do servidor para quaisquer efeitos nem servindo de base de cálculo para outras vantagens.

.....

ANEXO VI

Auxílio de Atividade de Apoio ao Plenário

Descrição	Valor (R\$)	Quantitativo
Auxílio de Atividade de Apoio ao Plenário	2.000,00	60

" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70896255

LEI Nº 6.355, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Dia do Advogado Previdenciário no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Dia do Advogado Previdenciário, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Art. 2º A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia, com a finalidade de reconhecer e valorizar a atuação dos advogados previdenciários na defesa dos direitos sociais e previdenciários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70557587

DECRETO Nº 31.389, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Atualiza os valores do Anexo I da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizados os valores constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.", os quais passam a vigorar conforme o Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O cálculo dos valores que compõem o Anexo Único deste Decreto tem como base os art. 74 e art. 75 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

§ 2º A atualização referida no *caput* é fundamentada nos termos do art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e considera o reajuste de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) ao Piso Nacional do Magistério para o ano de 2026, conforme divulgado pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Os valores dispostos no Anexo Único deste Decreto terão seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2026, nos termos do art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

Art. 3º A atualização dos valores do Anexo I da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, estende-se aos servidores aposentados e às pensões decorrentes das aposentadorias regidas pela regra da paridade, assegurando o referido reajuste, na mesma proporção e data, sempre que modificada a remuneração dos profissionais em atividade do magistério do estado de Rondônia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2026.

Rondônia, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Profissionais do Magistério

Cargo	Ref.01	Ref.02	Ref.03	Ref.04	Ref.05	Ref.06	Ref.07	Ref.08	Ref.09	Ref.10	Ref.11	Ref.12	Ref.13	Ref.14	Ref.15	Ref.16
Professor Classe “A” (20h)	2.565,32	2.616,62	2.667,93	2.719,23	2.770,54	2.821,85	2.873,15	2.924,46	2.975,77	3.027,07	3.078,38	3.129,69	3.180,99	3.232,30	3.283,60	3.334,91
Professor Classe “A” (40h)	5.130,63	5.233,24	5.335,86	5.438,47	5.541,08	5.643,69	5.746,31	5.848,92	5.951,53	6.054,15	6.156,76	6.259,37	6.361,98	6.464,60	6.567,21	6.669,82
Professor Classe “B” (20h)	2.565,32	2.616,62	2.667,93	2.719,23	2.770,54	2.821,85	2.873,15	2.924,46	2.975,77	3.027,07	3.078,38	3.129,69	3.180,99	3.232,30	3.283,60	3.334,91
Professor Classe “B” (40h)	5.130,63	5.233,24	5.335,86	5.438,47	5.541,08	5.643,69	5.746,31	5.848,92	5.951,53	6.054,15	6.156,76	6.259,37	6.361,98	6.464,60	6.567,21	6.669,82
Professor Classe “C” (20h)	2.697,40	2.751,35	2.805,30	2.859,25	2.913,19	2.967,14	3.021,09	3.075,04	3.128,99	3.182,93	3.236,88	3.290,83	3.344,78	3.398,73	3.452,67	3.506,62
Professor Classe “C” (25h)	3.371,75	3.439,19	3.506,62	3.574,06	3.641,49	3.708,93	3.776,36	3.843,80	3.911,23	3.978,67	4.046,10	4.113,54	4.180,97	4.248,41	4.315,84	4.383,28
Professor Classe “C” (40h)	5.394,80	5.502,70	5.610,59	5.718,49	5.826,39	5.934,28	6.042,18	6.150,07	6.257,97	6.365,87	6.473,76	6.581,66	6.689,56	6.797,45	6.905,35	7.013,24

” (NR)

Protocolo 70794448

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

CASA MILITAR
VALDEMIR CARLOS GOES

SUGESP
SEMAYRA GOMES ZILLIG

SEGEP
SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

SEFIN
FRANCO MAEGAKI ONO

PC
JEREMIAS MENDES DE SOUZA

HBAP
FLORI MENEZES DA SILVA

HRC
LODOVICO BENLOLO MOREIRA

POC
GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA

IESPRO
MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

IDEP
ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

FEASE
ELZA GUARDA BELLO FREITAS

SETUR
GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR

IPEM

VICEGOV
SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

SECOM
RENAN FERNANDES BARRETO

SETIC
DELNER FREIRE

SUPEL
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

SESDEC
JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA

SEJUS
MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO

HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN

HEURO
ANDERSON FERREIRA DA COSTA

FHEMERON
ANILTO FUNEZ JUNIOR

LEPAC
PAULO JOSE GIROLDI

SEJUCEL
PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

SEAGRI
LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA

SEOSP
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

FAPERO

CASA CIVIL
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

PGE
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

SIBRA
AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES

SEPAT
DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO

PM
GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO
DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

HICD
FRANCIANE DE SOUZA SANTANA

HRSF
JESSICA TEZORI

AGEVISA
GILVANDER GREGORIO DE LIMA

SEDUC
MASSUD JORGE BADRA NETO

SI
GASODÁ SURUI

IDARON
JULIO CESAR ROCHA PERES

DER
EDER ANDRE FERNANDES DIAS

DETRAN

OGE
ERASMO MEIRELES E SA

CGE
JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO

SEPOG
BEATRIZ BASILIO MENDES

COGES
JURANDIR CLAUDIO DADDA

CBM
DANIELE CRISTINA LIMA FERREIRA

SESOU
EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

COHREC
JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

HRE
JEANE PATRICIA LIMA COSTA

CONEPODFESPEN
DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO

FUNCER
LEONILDO NERY RODRIGUES

SEAS
LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS

SEDAM
MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS

JUCER
CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS

CETRAN

MARCELO SILVA DOS SANTOS

PAULO RENATO HADDAD

SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS

ANDRÉ FRANC ARAÚJO GALEAZZI

EMATER

HERMES JOSE DIAS FILHO

IPERON

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

AGERO

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

CAERD

CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA

CMR

ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES

SOPH

FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE